SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1674452 - RJ (2017/0123580-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NELSON TAVARES PINTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DENISE DE OLIVEIRA HESSEN TAVARES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S) - RJ045539
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EUGENIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TEMA 54/STJ. VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre o sinistro óbito e notificações da execução, não se admite o recurso especial por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Venda casada no seguro habitacional exige prova de constrangimento concreto à liberdade de contratar e não se presume da cláusula de processamento por intermédio da CEF (Tema 54/STJ).

3. Revisão de cláusulas contratuais e premissas fáticas encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59635415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 484e01f7-86e1-4c79-bd0a-cf9899b6c662

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 484e01f7-86e1-4c79-bd0a-cf9899b6c662

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1674452 - RJ (2017/0123580-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NELSON TAVARES PINTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DENISE DE OLIVEIRA HESSEN TAVARES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S) - RJ045539
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EUGENIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TEMA 54/STJ. VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre o sinistro óbito e notificações da execução, não se admite o recurso especial por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Venda casada no seguro habitacional exige prova de constrangimento concreto à liberdade de contratar e não se presume da cláusula de processamento por intermédio da CEF (Tema 54/STJ).

3. Revisão de cláusulas contratuais e premissas fáticas encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE NELSON TAVARES PINTO e DENISE DE OLIVEIRA HESSEN TAVARES contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do recurso especial e neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento quanto ao sinistro óbito e quanto às notificações da execução extrajudicial, com aplicação da Súmula 211/STJ; b) vedação de revisão contratual e fática, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; c) compatibilidade do acórdão com o Tema 54/STJ, sem narrativa de impedimento de

Documento eletrônico VDA59287077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: b43ad529-9d1e-49ce-81e6-f3c661db3a2f

contratar com outra seguradora; d) aplicação de precedentes quanto à TR, ao SACRE e à validade do Decreto-lei 70/1966 (fls. 737-743).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve equívoco na aplicação da Súmula 211/STJ quanto ao sinistro morte, pois opôs embargos de declaração e houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 787-791).

Em complemento, sustenta incorreta leitura do Tema 54/STJ, porque a vedação de venda casada decorre da estrutura contratual que elimina a livre escolha, não exigindo prova de impedimento individual, apontando cláusula que processa o seguro por intermédio da Caixa Econômica Federal (fls. 790-791).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que falta dialeticidade, pois o agravo interno não rebate os fundamentos da decisão agravada, reiterando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e afirmando que a discussão sobre morte exorbita os limites da causa de pedir, com ofensa aos arts. 141 e 329 do Código de Processo Civil (fls. 797-799).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, postulando quitação proporcional por invalidez, revisão contratual e suspensão da execução extrajudicial. O contrato foi celebrado em 29/3/1999, com prazo de 300 meses, juros de 8,2999% ao ano, sistema SACRE e atualização pela TR (fls. 554-568).

O juízo de primeiro grau deferiu tutela para limitar pagamento a 30% da renda e suspender a execução. Posteriormente revogou a medida após perícia contábil e julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo validade da TR, inexistência de anatocismo no SACRE, ausência de cláusula PES, impossibilidade de alongamento do prazo e constitucionalidade da execução extrajudicial (fls. 557-568).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença. Afirmou ausência de incapacidade total, inexistência de cláusula PES, peculiaridades do seguro obrigatório, legalidade da TR, inexistência de anatocismo no SACRE e validade do procedimento do Decreto-lei 70/1966, negando provimento à apelação (fls. 569-570).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, conforme bem assinalado na decisão que não admitiu o recurso especial: "quanto à violação dos dispositivos relacionados à alegação de quitação considerando o sinistro óbito do mutuário no curso do processo, bem como a impugnação quanto à necessidade de múltiplas notificações com discriminação objetiva de prestações, encargos e saldo devedor o Tribunal de origem não se manifestou

Documento eletrônico VDA59287077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: b43ad529-9d1e-49ce-81e6-f3c661db3a2f

acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ)" - fl. 740.

Ora, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido efetivo pronunciamento sobre a tese jurídica em torno do dispositivo tido por vulnerado, a fim de que se possa, na instância especial, inaugurar discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prequestionamento, ainda que implícito, exige que a questão federal tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. Não basta que a questão tenha sido suscitada pelas partes, sendo imprescindível que o Tribunal local tenha emitido juízo de valor sobre ela.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, XIII, DO CPC/2015. PRECEDENTES. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 370 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/1965), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019).
> **2. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.**
> 3. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1.022 do CPC/2015 como violado. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.575.371/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.) (destaquei)

Em segundo lugar, a tese sobre venda casada não se confirma sem demonstração objetiva de constrangimento à liberdade de contratar com seguradora diversa. O seguro no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação possui contratação obrigatória, o que não se confunde com imposição da seguradora indicada, exigindo narrativa concreta de impedimento no caso específico.

Lembre-se de que o enunciado repetitivo define balizas claras para a aferição da prática abusiva, que não prescindem de contexto fático mínimo sobre coerção ou

Documento eletrônico VDA59287077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: b43ad529-9d1e-49ce-81e6-f3c661db3a2f

direcionamento exclusivo. Ausente prova de constrição, todavia, inexiste afronta a essa orientação.

Aliás, a cláusula contratual que prevê processamento do seguro por intermédio da Caixa Econômica Federal não traduz, por si, supressão da livre escolha. Ela indica estrutura operacional do SFH e não obrigatoriedade de única seguradora, exigindo demonstração de prática concreta vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. A leitura sistemática, então, afasta o ilícito sem prova específica do cerceamento.

Inclusive, a revisão da conclusão da Corte local sobre a (in)existência de compulsoriedade demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, algo que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: b43ad529-9d1e-49ce-81e6-f3c661db3a2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.674.452 / RJ

Número Registro: 2017/0123580-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00166432520044025101 166432520044025101 200451010166431 200551010105094

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELSON TAVARES PINTO - ESPÓLIO
RECORRENTE	: DENISE DE OLIVEIRA HESSEN TAVARES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S) - RJ045539
RECORRIDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: LUIZ EUGENIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON TAVARES PINTO - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA59619564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:19
Código de Controle do Documento: 2dc2514b-b676-4871-9fd6-fe97109c1b7d

AGRAVANTE	: DENISE DE OLIVEIRA HESSEN TAVARES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S) - RJ045539
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: LUIZ EUGENIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:19
Código de Controle do Documento: 2dc2514b-b676-4871-9fd6-fe97109c1b7d